



Disponibilizado no D.E.: 14/04/2023
Prazo do edital: 18/04/2023
Prazo de citação/intimação: 11/05/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107, 5º andar - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:
frcaxsul6vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002695-
59.2014.8.21.0010/RS**

AUTOR: AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA

RÉU: MECANICA CASA BRANCA LTDA - ME (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: RAFAEL BRIZOLA MARQUES (ADMINISTRADOR
JUDICIAL)

Local: Caxias do Sul

Data: 13/04/2023

EDITAL Nº 10036367582

EDITAL DO ART. 99, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005

OBJETO I: Faz saber a todos os que virem o presente edital que a Recuperação Judicial da empresa acima referida foi convolada em Falência no dia 25/05/2020, conforme sentença reproduzida a seguir: “Vistos, etc. Auto Peças Meridional Ltda. apresentou pedido de falência de Mecânica Casa Branca Ltda. – Me, narrando que é credora da ré, no valor original de R\$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais), representado pelas notas promissórias nº 03/21 a 06/21, o qual, corrigido e acrescido de juros e despesas de protesto, alcançava, ao tempo do ajuizamento da ação, o importe de R\$ 124.018,24 (cento e vinte e quatro mil e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Disse que os títulos, no valor de R\$ 17.425,00 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) cada, foram protestados para fins falimentares. Referiu que os títulos também foram objeto da ação cautelar de sustação de protesto nº 010/1.11.0010112-8, proposta pela ré, a qual, embora julgada improcedente, suspendeu o prazo prescricional. Asseverando a insolvência da ré, requereu a procedência da ação para o fim de decretar a falência da demandada, bem como para a sua condenação aos ônus da sucumbência. Juntou documentos e pagou custas (fls. 02/05 e 06/52 e 53/54). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência dos requisitos autorizadores do decreto falimentar, bem como pelo desvio da finalidade do pedido de falência. Aduziu que o débito representado pelos títulos que instruíram o pedido de falência consta de instrumento de confissão de dívida objeto da ação de execução nº 010/1.11.0033225-1, garantida integralmente por meio de penhora de maquinário e penhora no rosto dos autos do inventário nº 010/1.05.0017191-5. Alegou que os títulos foram firmados por pessoa estranha ao quadro societário, sem poderes para assumir obrigações e oferecer garantias, sendo, portanto, nulos. Refutou o pagamento de honorários advocatícios, juros, correção monetária e despesas de protesto nos autos do pedido de falência. Assim, requereu o acolhimento da preliminar, com a extinção



Disponibilizado no D.E.: 14/04/2023
Prazo do edital: 18/04/2023
Prazo de citação/intimação: 11/05/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

do processo, sem resolução de mérito. Pugnou, em sendo vencida a prefacial, pela improcedência da ação, com a condenação da autora aos ônus da sucumbência. Postulou, ainda, pela condenação da autora às penas da litigância de má-fé, bem como ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do valor cobrado. Juntou documentos (fls. 56/72 e 2 73/133). Houve réplica, com documento (fls. 135/143 e 144). Foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 145/146). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 148/160). A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 161). A ré apresentou contrarrazões à apelação (fls. 163/173). Foi negado provimento ao recurso de apelação (fls. 178/183). Irresignada, a autora interpôs recurso especial (fls. 186/199). A ré apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 227/230). O recurso especial foi admitido (fls. 232/235v). Restou provido o recurso especial, a fim de desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do pedido de falência (fls. 239/247). Inconformada, a ré interpôs agravo interno, ao qual foi negado provimento (fls. 252/258v). Irresignada, a ré interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento (fls. 267/268v). Retornados os autos à origem, as partes foram instadas sobre a dilação probatória (fl. 282/282v). Intimada, a autora postulou o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 285/290). A ré, por sua vez, permaneceu silente (fl. 290v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O julgamento antecipado revela-se adequado, nos termos do art. 355, I do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas, bem como porque as partes nada requereram quando intimadas para tanto. Preliminar. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será examinada. Na ausência de outras questões prejudiciais, passo, de imediato, ao exame do mérito. Mérito. O mérito diz com a decretação da falência da ré. A autora alega que é credora da ré, no valor de R\$ 124.018,24 (cento e vinte e quatro mil e dezoito reais e vinte e quatro centavos), decorrente de notas promissórias vencidas, protestadas e inadimplidas por insolvência. A ré alega que o débito representado pelos títulos que instruíram o pedido de falência consta de instrumento de confissão de dívida objeto da ação de execução nº 010/1.11.0033225-1, garantida integralmente por meio de penhora de maquinário e penhora no rosto dos autos do inventário nº 010/1.05.0017191- 5. Aduz, ainda, que os títulos foram firmados por pessoa estranha ao quadro societário, sem poderes para assumir obrigações e oferecer garantias, sendo, portanto, nulos. Para o exame do pedido posto na inicial, deve-se atentar ao disposto no art. 94 da Lei 11.101/05 que, por pertinência, vai transcrito: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento



Disponibilizado no D.E.: 14/04/2023
Prazo do edital: 18/04/2023
Prazo de citação/intimação: 11/05/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, 3 tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Com efeito, os documentos trazidos aos autos indicam a existência do débito apontado pela autora, representado pelas notas promissórias nº 03/21, 04/21, 05/21 e 06/21, no valor original de R\$ 17.425,00 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) cada, totalizando a quantia de R\$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais), todas protestadas, com identificação do recebedor (exigência da Súmula 361 do STJ) a saber, fls. 19/20 e 21/24. Postos em debate nos processos nº 010/1.11.0009545-4 (revisão de contrato) e 010/1.11.0010112-8 (sustação de protesto), tais títulos foram reconhecidos válidos e representativos de obrigação certa, líquida e exigível, por sentença transitada em julgado, fls. 32/51. Evidentemente, o débito ora indicado excede a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos. Outrossim, as notas promissórias aqui juntadas (03/21 a 06/21) não foram contempladas na execução nº 010/1.11.0033225-1, a qual se limitou à execução das notas promissórias nº 07/21 a 14/21, conforme se verifica às fls. 86/92, tampouco na execução nº 010/1.11.0008739-7, a qual tem por objeto apenas as notas promissórias nº 01/21 e 02/21, de acordo com os documentos das fls. 109/115. Na ausência de execução dos títulos nº 03/21 a 06/21, não há falar em garantia do débito por penhora de maquinário ou penhora no rosto dos autos de inventário, muito menos em desvio de finalidade do processo falimentar para a cobrança da dívida. Em que pese a justificativa da ré para o inadimplemento do débito, no sentido de que os títulos seriam nulos, pois firmados por pessoa estranha ao quadro societário, sem poderes para assumir obrigações e oferecer garantias, fato é que, conforme já referido, a validade dos títulos e, por consequência, a existência do débito foi reconhecida por sentença transitada em julgado. A partir daí, o inadimplemento dos títulos nº 03/21 a 06/21 deixou de ter razão relevante de direito. Ademais, não obstante ter alegado que o valor do débito apontado pela autora é insignificante se comparado ao seu patrimônio, fl. 62, verifico que a ré nada trouxe a confortar tal alegação. Por outro lado, em consulta às 4 execuções nº 010/1.11.0033225-1 e 010/1.11.0008739-7, constata-se que todas as diligências até agora realizadas foram insuficientes para a simples amortização do débito lá executado e, além disso, o patrimônio constrito não pertence à ré, mas ao seu sócio. Tenho que, nesse contexto,



Disponibilizado no D.E.: 14/04/2023
Prazo do edital: 18/04/2023
Prazo de citação/intimação: 11/05/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

se evidencia a insolvência da ré e o interesse de agir da autora. E estando presentes as circunstâncias previstas no art. 94, I do CPC, mostra-se recomendada a decretação da falência da ré, a fim de afastá-la de suas atividades e, assim, preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis. Isso posto, julgo procedente o pedido formulado por Auto Peças Meridional Ltda., a fim de decretar a falência da ré Mecânica Casa Branca Ltda. – Me, fixando o termo legal no 90º dia anterior à propositura do pedido de falência, a saber, dia 01/08/2014. Em seguimento, determino: a) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, exceto no que se refere ao previsto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05; b) a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial; c) a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei, de ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo; d) nomeio para a Administração Judicial Brizola e Japur Soluções Empresariais Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 27.002.125/0001-07, (contato@preservacaodeempresas.com.br), telefones (51) 3307.2166 e (54) 3311-1428), que deverá ser imediatamente consultada sobre e a nomeação e, aceitando o encargo, deverá firmar termo de compromisso e ter vista dos autos; e) considerando o motivo da decretação da falência, não é caso de autorizar a continuação das atividades, razão pela qual determino se proceda à lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 109 da Lei; f) o encerramento das contas bancárias da falida e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes; g) a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores da falida, pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas, expedindo-se, para cumprimento da medida, comunicações aos Registro de Imóveis e ao Detran; h) a busca de bens da falida Mecânica Casa Branca Ltda. (CNPJ nº 89.821.920/0001-84) e de seus sócios Jaques Klein (CPF nº 680.441.270-20) e André Ricardo Klein (CPF nº 421.170.200-97), Ormes Euclides Klein (CPF 010.812.680-34) e Ida de Lourdes Milan Klein (CPF 284.414.190-00), por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud; i) a expedição de ofício ao Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul, vinculado à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como à Junta Comercial, solicitando informações quanto à existência de imóveis ou empresas em nome da empresa ou dos sócios, com a remessa dos respectivos registros; j) a indisponibilidade de todos os bens da empresa e dos sócios, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB); k) a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos 5 Compartilhados (CENSEC), solicitando a remessa de eventuais escrituras e procurações lavradas a partir de 01/08/2014, envolvendo a empresa e os sócios; l) a intimação da falida para a apresentação da relação de credores; m) a tramitação preferencial da falência e; n) a expedição de ofício aos Correios para a remessa das correspondências da falida ao endereço da Administração Judicial. Comunique-se ao Ministério Público, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas, por carta. Publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Condene



Disponibilizado no D.E.: 14/04/2023
Prazo do edital: 18/04/2023
Prazo de citação/intimação: 11/05/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da autora, correspondente a 15% do valor atualizado da causa, a serem corrigidos pelo IGP-M a contar desta data e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, observando o disposto no art. 85, § 2º do CPC, considerando-se a natureza e a complexidade da causa, o trabalho que se fez necessário e o tempo de tramitação do processo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Caxias do Sul, 25/05/2020”. **OBJETO II:** Publicado o edital previsto no § 1º, do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar habilitações e divergências do art. 7º, § 1º, c/c art. 99, inc. IV, ambos da LRF, diretamente à Administração Judicial, Brizola e Japur Administração Judicial, com endereço na Rua Independência, nº 800, 4º andar, em Passo Fundo/RS, CEP 99010-040, e Av. Ipiranga, 40, sala 1510, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90160-090, através do e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br ou do endereço eletrônico www.brizolaejapur.com.br. **OBJETO III:** Relação de credores Créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF): Auto Peças Meridional Ltda. R\$ 124.018,24 Valor da classe: R\$ 124.018,24 Total do edital: R\$ 124.018,24. Caxias do Sul, 13 de Abril de 2023. Juiz de Direito Dr. LUCIANA BERTONI TIEPPO.

Documento assinado eletronicamente por **JOEL PIACESKI, Técnico Judiciário**, em 13/4/2023, às 9:28:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10036367582v2** e o código CRC **41f6c0f3**.

5002695-59.2014.8.21.0010

10036367582 .V2